IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — CONVERSÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA — BI-TRIBUTAÇÃO

— A conversão de ações nominativas, em ações ao portador, não havendo mudança de dono, não está sujeita ao impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Espólio de Emile Grandmasson
Agravo de petição n.º 3.066 — Relator: Sr. Desembargador
ROMÃO CÔRTES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.066, agravantes o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Federal, agravado a inventariante do Espólio de Emile Grandmasson: atendendo a que é fora de dúvida, no processo, que o ato de conversão de ações nominativas de sociedades por ações em ao portador, previsto no art. 24 do Decreto n.º 2.627, de 1940, é sujeito ao impôsto de sêlo; atendendo a que o impôsto de sêlo é privativo da União, pelo art. 14, VI, da Constituição; atendendo a que, destarte, a cobrança de impôsto de transmissão de propriedade por essa conversão, ato ou operação sujeita a sêlo federal, constitui incursão do fisco local na competência tributária *privativa* da União; atendendo a que, assim, o art. 2.º, n.º 2, do Decreto-lei número 4.613, de 1940, deve entender-se revogado, e assim o julgou a Câmara, pelo citado art. 14, VI, da Constituição, posterior àquela lei, disposição pelo melhor redigida que a correspondente da Constituição de 1891, deu atribuição privativa à União para cobrar impôsto sôbre "ato e instrumentos regulando-se por lei federal" (antigo impôsto denominado de *sêlo*); pois, atendendo a que a conversão de ações nominativas em ao portador é ato regulado por lei federal (citado art. 24 da lei de sociedade por ações), sôbre o qual incide o impôsto da União — sêlo federal —; atendendo a que, portanto, a revogação do art. 2.º, n.º 8, do Decreto-lei n.º 4.613, citado, resulta do citado dispositivo da Constituição, implìcitamente, por manifesta incompatibilidade com êste; atendendo a que, no caso, não se trata de bitributação; esta se verifica sempre que, no exercício do seu poder de tributar concorrentemente, *e fora do campo reservado à competência fiscal privativa da União, ou do Estado, ou Distrito Federal, ou Município*, recaem dois

impostos, ou mais, sôbre a mesma matéria, decretados por entidades de direito público interno diversas, como resulta, claramente, do disposto no art. 21 da Constituição; atendendo a que, no caso, ainda que sôbre a operação de conversão de títulos nominativos em ao portador não recaisse qualquer impôsto federal, as entidades locais não poderiam taxar êsse ato, porque, tratando-se de ato regulado por lei federal só a União pode privativamente, tributá-lo; atendendo a que, pelo exposto, não há confundir-se violação da regra do *non bis in idem*, do art. 21 da Carta, com invasão da órbita tributária da União pelas entidades de direito públinco locais ou vice-versa; no caso de *quo agitur*, não se cogita do primeiro vício, mas do segundo, o que faz com que a disposição da lei local, que estabeleceu o tributo, se haja como revogada pela dispoisção constitucional que o tornou privativo da União; atendendo a que na conversão de ações, em aprêço, não há transmissão de propriedades, mas, quando muito, novação objetiva — substituição de obrigação *pessoal* por outra, a 1.ª representada na ação nominativa, a 2.ª na ação ao portador — permanecendo o mesmo o titular das ações, *como no caso*; a êsse propósito a lição de Vivante é clara: *"Il credito non fa che mutare di forma e resta nel patrimonio del precedente titolare, almeno nel caso normale in cui l'amministratore si designi in questa sua qualita per retirare il titolo al portadore"* (*Trat. Dir. Com.*, 2.ª ed., III, pág. 175, n.º 1.001); e o que se diz da conversão dos títulos de crédito em qual se aplica à conversão de ações de sociedade, as quais, na expressão ainda de Vivante, são *"documenti di um contratto sociale"*, de modo que mudar o sócio *a forma do documento* do seu direito de sócio, dando uma ação nominativa e recebendo *êle mesmo* (como no caso) uma ação ao portador, jamais pode constituir transmissão de propriedade; atendendo a que, na hipótese, as ações ao portador, destinadas à conversão, vão ser recebidas pelo próprio titular das ações nominativas convertidas e, não havendo mudança de titular, de dono, não se pode cogitar, de transmissão de domínio; atendendo a que se é certo que o portador da ação *ao portador* pode transferi-la sem que a Fazenda consiga haver impôsto por essa transferência, isso se deve à natureza das ações ao portador, e só ao legislador federal é que cabe, atendendo a êsse inconveniente, proibir as ações ao portador; enquanto não o fizer, porém, não se há de cobrar impôsto sôbre a conversão *sem mudança de dono* só em contemplação à possibilidade, de, futuramente, o portador poder tarnsferir a ação; atendendo a que, se se pudesse ver na transferência de ações de sociedades que negociam com imóveis por ato *inter-vivos*, para que as Fazendas locais pudessem cobrar sôbre a mesma transferência o impôsto obrigado no art. 19, III, da Constituição, o certo é que, no caso, não houve qualquer *transferência*, que se não confunde com a simples *conversão* (na 1.ª operação *há* e na 2.ª *não há* mudança de titular da ação); atendendo a que no caso, a Câmara só está apreciando caso de mera conversão e não de transferência de ações; atendendo ao mais que dos autos consta: Acordam em 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça negar provimento, pelos motivos expostos, ao recurso de ofício, e ao da Prefeitura do Distrito Federal, ficando, assim, confirmada a decisão recorrida; contra o voto do Desembargador Hugo Auler, que dava provimento aos recursos para reformar a mesma decisão.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1952, data do julgamento. — *Romão Côrtes de Lacerda*, Presidente e Relator. — *João Coelho Branco*.

Hugo Auler. Vencido, pois muito embora a generalidade da doutrina seja no sentido de afirmar que a conversão das ações ao portador em ações nominativas constitua um ato de pura administração, como afirma Copper-Royer (*Traité des Sociétés Anonymes*, Paris,

Dalloz, Hed., Tomo II, n.º 387, pág. 617), já ao contrário, como renúncia, alienação ou equivalente, e, finalmente, como novação, considera a conversão das ações nominativas em ações ao portador. (Conf. Copper-Royer, Obr. cit., Tomo II, n.º 387, pág. 617; n.º 426, págs. 728-729); Carvalho de Mendonça (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, Rio, 1938, Tomo III, n.º 1.108); Samuel Martins (*Conversão das Ações Nominativas*, Recife, ed. J. W. de Medeiros, 1909, pág. 13). E nessas condições, considerada alienação a conversão das ações nominativas em ações ao portador, logo se está a ver a incidência de tal ato sôbre o impôsto de que se trata no n.º 7, do art. 2.º do decreto municipal número 4.613, de 12 de janeiro de 1934. Dir-se-á que nem sempre a conversão de ações, nominativas em ações ao portador implica em transferência de propriedade dos títulos. Não colhe o argumento, pois como se não ignora, porque bem o diz Carnelutti, "a velocidade da circulação atinge o seu vértice com os títulos ao portador" (*Teoria Giuridica della Circolazione*, Cedam, Padova, 1933, n.º 44, pág. 136). E foi justamente o interêsse de ordem pública na circulação do crédito que fêz com que, segundo Inglês de Souza, se chegasse à seguinte conclusão: "Como móveis corpóreos, a que são assimilados, os títulos ao portador transferem-se por simples tradição manual e a posse resultante dessa tradição equivale a título, não sendo necessário para prova da transmissão da propriedade nenhum documento; na passagem do papel da mão do primitivo dono para a de outrem se presume a transferência do domínio e por isso o não detentor está dispensado da prova que possui a título de dono" (*Títulos ao Portador no Direito Brasileiro*, Rio, ed. Francisco Alves, 1898, n.º 128, págs. 153-154). E' esta mesma lei de circulação que faz com que a simples tradição manual outorgue, como frisa Francisco Messineo, ao acipiente a investidura na posse do título ao portador e cuja posse constitui suficiente justificação para pretender a prestação correspectiva, qualquer que seja a causa do título, mesmo que se lhe atribua um direito limitado como o que resulta do *constitutum possessorium* (*I Titoli di Credito*, Cedam, Padova, 1934, vol. I, n.º 124, págs. 268-269). Portanto, se a transferência da propriedade dos títulos ao portador se perfaz através da *traditio brevi manu*, escapando ao contrôle fiscal, nada mais justo do que estabelecer o legislador um impôsto para o ato de conversão das ações nominativas em ações ao portador, "em contemplação — como bem diz o acórdão — à possibilidade de, futuramente, o portador poder transferir a ação" (doc. de fls. 44). Eis os motivos que me levaram a divergir da douta maioria com a qual estou, aliás, no que diz respeito à ausência de bitributação.